

64. A TEORIA DO ELO E A CONEXÃO ENTRE MAUS-TRATOS A ANIMAIS E CRIMES CONTRA VÍTIMAS VULNERÁVEIS

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>

<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>

camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Thelma Cristina dos Santos Soares

Graduanda, Unicesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://lattes.cnpq.br/91630936454917851>

ra-21147990-2@alunos.unicesumar.edu.br

RESUMO

A violência contra os animais, historicamente subvalorizada pelo sistema jurídico, tem ganhado destaque não apenas pela sua gravidade intrínseca, mas também por representar um possível indicativo de condutas delitivas mais graves. Este trabalho busca analisar, sob a perspectiva do Direito Penal, a Teoria do Elo, com ênfase na hipótese de que indivíduos que cometem maus-tratos a animais tendem a evoluir para práticas criminosas contra crianças, mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade. A partir de uma abordagem interdisciplinar, fundamentada em doutrina penal, estudos criminológicos e dados empíricos, investiga-se a validade da correlação entre esses comportamentos desviantes e a possibilidade de aplicação da Teoria do Elo como mecanismo jurídico de responsabilização penal ampliada. Conclui-se que, embora seja necessário cautela na adoção de modelos preventivos, há espaço para considerar os maus-tratos a animais como um sinal de alerta para práticas delitivas mais graves, exigindo do sistema de justiça uma resposta penal e preventiva mais efetiva.

PALAVRAS-CHAVE: Direito penal. Violência contra animais. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

Animal cruelty, historically underestimated by the legal system, has increasingly drawn attention not only due to its inherent severity but also for its potential role as an early indicator of more serious criminal behavior. This paper aims to examine, through the lens of Criminal Law, the Link Theory, with emphasis on the hypothesis that individuals who engage in acts of animal abuse are more likely to progress to criminal offenses against children, women, and other vulnerable groups. Adopting an interdisciplinary approach grounded in criminal doctrine, criminological studies, and empirical data, the research investigates the validity of the correlation between such deviant behaviors and the applicability of Link Theory as a legal framework for expanded criminal liability. The study concludes that, while the adoption of preventive models must be approached with caution, animal abuse can indeed serve as a warning sign for more severe offenses, thereby demanding a more effective punitive and preventive response from the justice system.

KEYWORDS: Criminal Law. Animal cruelty. Vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A violência, enquanto fenômeno social, desafia constantemente as estruturas do Direito Penal. Tradicionalmente, esse ramo do Direito lida com condutas já consumadas, buscando puni-las conforme o princípio da legalidade. Entretanto, a evolução das ciências humanas e sociais tem evidenciado a importância de compreender os ciclos da violência e de atuar preventivamente na sua ruptura. A Teoria do Elo, inicialmente desenvolvida nos Estados Unidos, sustenta que existe uma correlação direta entre a crueldade contra animais e comportamentos violentos dirigidos a seres humanos, principalmente no ambiente

doméstico. A partir dessa premissa, surgem questionamentos jurídicos relevantes: seria possível utilizar tais comportamentos como indicativos de risco criminal? É legítimo, do ponto de vista constitucional, que o Estado antecipe sua intervenção com base nessa correlação (Arkow, 1999).

O Direito Penal, enquanto instrumento de contenção da violência e proteção dos bens jurídicos essenciais, deve acompanhar as transformações sociais e compreender os múltiplos aspectos que compõem a gênese da conduta criminosa. Nesse contexto, o presente trabalho propõe-se a analisar a chamada Teoria do Elo, correlacionando-a com a prática de maus-tratos a animais e sua possível evolução para crimes contra vítimas humanas, especialmente crianças, mulheres e pessoas em condição de vulnerabilidade (Alencar, 2021).

Não raras vezes, estudos empíricos e investigações criminais revelam um padrão de comportamento entre indivíduos que iniciam sua trajetória delitiva praticando atos de crueldade contra animais, posteriormente ampliando suas ações para outras formas de violência. Esta repetição de padrões sugere a existência de uma escalada comportamental, o que permite a investigação, sob o prisma jurídico e criminológico, de uma possível responsabilização penal estendida, fundada na lógica da Teoria do Elo (Alencar, 2021).

Partindo da seguinte problematização: pode o Direito Penal, com base na Teoria do Elo, antecipar ou ampliar a responsabilização de agentes que praticam maus-tratos a animais e que apresentam risco potencial de violência futura contra pessoas vulneráveis? o objetivo geral deste estudo é analisar a aplicabilidade da referida teoria nesses casos (Alencar, 2021)

Para tanto, adota-se como metodologia a revisão bibliográfica especializada em Direito Penal, criminologia e psicologia criminal, além da análise de dados estatísticos e casos concretos que evidenciem essa progressão da violência. A hipótese aqui sustentada é a de que a prática de maus-tratos a animais pode ser compreendida não apenas como crime autônomo, mas como sintoma de uma propensão à violência mais ampla, justificando o uso da Teoria do Elo como instrumento de prevenção e imputação penal (Bitencourt, 2022).

2 MAUS-TRATOS A ANIMAIS E O DIREITO PENAL

A proteção penal aos animais no ordenamento jurídico brasileiro ganhou robustez com o advento da Lei nº 9.605/1998, especialmente no artigo 32, que tipifica como crime

as condutas de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações praticadas contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Essa norma representa um marco na consolidação do entendimento de que os animais, embora não sejam sujeitos de direito em sentido pleno, são titulares de tutela jurídica específica, voltada à preservação de sua integridade física e psíquica. O referido dispositivo legal foi significativamente alterado pela Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, que elevou a pena para maus-tratos contra cães e gatos, prevendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda. Essa alteração legislativa reflete uma mudança paradigmática no reconhecimento da gravidade dessas condutas, bem como sua relevância social, ética e jurídica (TJSP, 2022).

A norma penal, nesse contexto, atua com função não apenas retributiva e preventiva, mas também pedagógica e simbólica, no sentido de transmitir à sociedade a intolerância estatal frente a condutas que envolvem violência gratuita, crueldade e sofrimento desnecessário contra seres sencientes. Conforme dispõe o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, é dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Vade-Mécum, 2024).

Além da legislação ambiental, o tratamento penal dado aos maus-tratos deve ser interpretado em conjunto com os princípios do Direito Penal contemporâneo, especialmente o princípio da intervenção mínima e o da fragmentariedade, que limitam a atuação do Estado aos casos de maior ofensividade. No entanto, diante da crescente evidência de que tais condutas representam indicadores precoces de violência interpessoal, a atuação penal nesse campo assume papel preventivo mais relevante do que se imaginava inicialmente (Capez, 2023).

Do ponto de vista doutrinário, autores como Cesar Roberto Bitencourt e Fernando Capez reconhecem a importância do Direito Penal na proteção de bens jurídicos extrapatrimoniais, como o meio ambiente e, dentro dele, a fauna. Ainda que a vítima não seja um ser humano, a proteção conferida pela norma penal se justifica pelo impacto social, ético e ecológico que a violência contra animais representa (Bitencourt, 2022). Por fim, é importante destacar que o crime de maus-tratos, por sua natureza, permite a atuação repressiva do Estado antes que a escalada de violência atinja níveis mais graves. Assim, o enfrentamento dessas condutas pode, além de proteger os animais, interromper um ciclo de violência que poderia atingir seres humanos vulneráveis.

2.1. A PROTEÇÃO PENAL AOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o advento da Lei nº 9.605/1998, especialmente no artigo 32, que tipifica como crime as condutas de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações praticadas contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Essa norma representa um marco na consolidação do entendimento de que os animais, embora não sejam sujeitos de direito em sentido pleno, são titulares de tutela jurídica específica, voltada à preservação de sua integridade física e psíquica (Centro de Documentação e Informação, 1998).

O referido dispositivo legal foi significativamente alterado pela Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, que elevou a pena para maus-tratos contra cães e gatos, prevendo reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda. Essa alteração legislativa reflete uma mudança paradigmática no reconhecimento da gravidade dessas condutas, bem como sua relevância social, ética e jurídica. A norma penal, nesse contexto, atua com função não apenas retributiva e preventiva, mas também pedagógica e simbólica, no sentido de transmitir à sociedade a intolerância estatal frente a condutas que envolvem violência gratuita, crueldade e sofrimento desnecessário contra seres sencientes. Conforme dispõe o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, é dever do Estado proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Planalto, 2025).

Além da legislação ambiental, o tratamento penal dado aos maus-tratos deve ser interpretado em conjunto com os princípios do Direito Penal contemporâneo, especialmente o princípio da intervenção mínima e o da fragmentariedade, que limitam a atuação do Estado aos casos de maior ofensividade. No entanto, diante da crescente evidência de que tais condutas representam indicadores precoces de violência interpessoal, a atuação penal nesse campo assume papel preventivo mais relevante do que se imaginava inicialmente (Nassaro, 2022).

Do ponto de vista doutrinário, autores como Cesar Roberto Bitencourt e Fernando Capez reconhecem a importância do Direito Penal na proteção de bens jurídicos extrapatrimoniais, como o meio ambiente e, dentro dele, a fauna. Ainda que a vítima não seja um ser humano, a proteção conferida pela norma penal se justifica pelo impacto social, ético e ecológico que a violência contra animais representa. A proteção penal conferida aos

animais no ordenamento jurídico brasileiro tem experimentado avanços significativos nas últimas décadas, acompanhando a crescente sensibilidade social e jurídica quanto aos direitos dos animais e à sua dignidade intrínseca. (Capez, 2023)

Nesse cenário, condutas de crueldade contra animais, antes minimizadas como infrações de menor relevância, foram alçadas à categoria de crimes ambientais pela Lei nº 9.605/1998, que em seu artigo 32 tipifica os maus-tratos a animais como infrações penais “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena – detenção de três meses a um ano, e multa.” (Lei nº 9.605/1998).

A promulgação da Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, ampliou substancialmente a resposta penal à prática de maus-tratos especificamente contra cães e gatos, prevendo pena de reclusão de até cinco anos. Essa alteração legislativa simboliza não apenas o reconhecimento da gravidade da ofensa à integridade física e emocional dos animais, mas também a preocupação estatal com os possíveis desdobramentos psicossociais dessa conduta (Santos, 2021).

É nesse contexto que emerge a Teoria do Elo (Alencar, 2021), amplamente explorada na criminologia contemporânea, sobretudo nos estudos interdisciplinares entre Direito Penal, Psicologia e Ciências Forenses. Tal teoria sustenta que existe uma correlação significativa entre a prática de maus-tratos a animais e a propensão a cometer crimes violentos contra pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, como crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência. Diversas pesquisas empíricas e análises policiais confirmam essa conexão. Indivíduos que praticam crueldade contra animais frequentemente exibem traços de personalidade associados à agressividade, à ausência de empatia e à desregulação emocional – características também presentes em perpetradores de crimes contra a pessoa. Segundo Alencar (2021), há evidências consistentes de que a violência contra animais pode representar um marcador precoce de comportamento abusivo generalizado, funcionando como um “ensaio” de práticas mais graves contra seres humanos.

Adicionalmente, estudos sobre violência doméstica revelam que o agressor, em muitos casos, utiliza os animais como instrumentos de intimidação psicológica. Mulheres vítimas de violência relataram que seus companheiros frequentemente ameaçavam ou agrediam seus animais de estimação como forma de coação e dominação. De igual modo, crianças expostas a atos de crueldade contra animais no ambiente familiar tendem a

internalizar a violência como norma relacional, o que pode resultar em sequelas emocionais profundas ou, em alguns casos, na reprodução desses comportamentos em fases posteriores da vida.

A Teoria do Elo (Macdonald, 1963), portanto, propõe um novo olhar sobre a tutela penal dos animais, compreendendo que a repressão aos maus-tratos transcende a proteção de um bem jurídico individualizado. Trata-se também de uma estratégia de prevenção criminal e proteção ampliada de grupos vulneráveis. A atuação penal, nesse caso, assume caráter preventivo geral e especial, ao romper ciclos de violência que frequentemente se iniciam com os atos de crueldade animal.

O reconhecimento jurídico desse elo impõe, assim, a necessidade de uma atuação penal mais integrada e sensível às múltiplas dimensões da violência. A investigação de crimes ambientais envolvendo maus-tratos a animais deve ser acompanhada de uma análise aprofundada do contexto familiar e social do agressor, com o objetivo de identificar potenciais situações de risco à integridade de outros sujeitos vulneráveis (Greco, 2023).

Por fim, é importante destacar que o crime de maus-tratos, por sua natureza, permite a atuação repressiva do Estado antes que a escalada de violência atinja níveis mais graves. Assim, o enfrentamento dessas condutas pode, além de proteger os animais, interromper um ciclo de violência que poderia atingir seres humanos vulneráveis, conforme demonstram estudos que serão explorados nas seções seguintes, contexto legal e conexões com o Direito Constitucional (Mirabete, 2021).

3 A ESCALADA DA VIOLÊNCIA: EVIDÊNCIAS CRIMINOLÓGICAS

Há diversas pesquisas nas áreas da criminologia e psicologia forense têm evidenciado que os maus-tratos a animais podem ser indicativos de propensão à violência contra seres humanos, particularmente contra aqueles em condição de vulnerabilidade, como mulheres, crianças e idosos. Essa progressão violenta é conhecida como escalada da violência, conceito que sustenta a Teoria do Elo (Mirabete, 2021).

A Tríade de Macdonald, proposta pelo psiquiatra forense John Macdonald em 1963, é um dos marcos iniciais no estudo do comportamento criminoso violento. Ela aponta que crianças que manifestam, de forma persistente, enurese noturna, piromania e crueldade com animais estão mais propensas a desenvolver comportamentos agressivos e delituosos na idade adulta. Desde então, essa tríade passou a ser investigada por psicólogos criminais como um possível preditivo de comportamento antisocial.

Estudos mais recentes, como os de Phil ARKOW, 1999, demonstraram que crianças expostas à violência doméstica tendem a replicar essa violência contra animais. Além disso, a crueldade animal tem sido utilizada por agressores como instrumento de controle e intimidação, principalmente no âmbito da violência doméstica. Animais de estimação, por exemplo, são frequentemente vítimas de maus-tratos como forma de coação emocional contra mulheres ou crianças.

No contexto brasileiro, trabalhos de Maria José Padilha (2011) e Marcelo Robis Francisco Nassaro (2013) investigaram a correlação entre maus-tratos a animais e crimes interpessoais. Em um levantamento realizado pela Polícia Ambiental de São Paulo, verificou-se que, dos 643 autuados por maus-tratos a animais, 204 possuíam outros registros criminais, totalizando 595 crimes adicionais – a maioria deles relacionados à violência doméstica, lesão corporal e ameaças.

Esses dados confirmam que a violência contra animais não é um fato isolado, mas sim um comportamento sintomático de uma personalidade propensa à agressão. O agressor, ao reconhecer no animal um ser mais fraco e indefeso, pratica atos de violência como forma de afirmação de poder e controle, padrão que posteriormente pode ser estendido a outras vítimas frágeis do convívio familiar (Nassaro, 2022).

Instituições como o FBI já incorporaram o histórico de crueldade contra animais em seus protocolos de avaliação de risco, considerando essa conduta como um importante indicador de risco de violência futura. No Brasil, essa conexão ainda é pouco explorada no campo jurídico, mas já desponta como objeto de políticas públicas e campanhas de prevenção (Ascione, 2001).

A escalada da violência, portanto, não é apenas uma hipótese teórica, mas uma realidade identificável e mensurável. A Teoria do Elo se fundamenta nesse entendimento para propor a responsabilização penal ampliada e preventiva de sujeitos que, ao violentarem animais, revelam um padrão comportamental potencialmente perigoso à sociedade. (Ascione, 2001).

3.1. A TEORIA DO ELO COMO FERRAMENTA DE IMPUTAÇÃO PENAL PREVENTIVA

A Teoria do Elo (Macdonald, 1963), desenvolvida originalmente em estudos criminológicos e psicossociais no exterior, sobretudo nos Estados Unidos, tem ganhado crescente atenção no campo jurídico brasileiro. Seu ponto central repousa sobre a

constatação empírica e científica de que a prática de maus-tratos a animais não é um evento isolado ou desconectado de outras manifestações de violência, mas um indicativo precoce de comportamentos violentos mais amplos, especialmente contra pessoas em situação de vulnerabilidade, como mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência. Neste contexto, propõe-se a Teoria do Elo como uma ferramenta de imputação penal preventiva, capaz de antecipar e conter ciclos de violência ainda em sua fase inicial.

A aplicação da Teoria do Elo ao Direito Penal não se limita a um olhar ampliado sobre a proteção animal. Ela permite, na verdade, uma reconfiguração do modo como se entende a função preventiva da norma penal. Tradicionalmente, a prevenção penal tem sido associada à intimidação pela punição (prevenção geral) ou à contenção da periculosidade do agente (prevenção especial). Contudo, com a Teoria do Elo, surge uma perspectiva de prevenção antecipatória, segundo a qual a responsabilização por maus-tratos a animais não serve apenas à repressão de um crime já consumado, mas à interrupção de um padrão de conduta que, em muitos casos, evolui para a agressão de seres humanos (Padilha, 2011).

Essa abordagem encontra amparo na doutrina penal moderna, que reconhece a legitimidade de uma intervenção penal mínima e racional, orientada não apenas pela culpabilidade, mas também pelo risco social representado por certas condutas reveladoras de propensão à violência. De acordo com Greco (2022), o Direito Penal deve proteger bens jurídicos fundamentais, e, quando há demonstração empírica de que a violência contra animais antecipa ou coexiste com a violência doméstica ou interpessoal, justifica-se a atuação do Estado antes que o dano maior ocorra.

Estudos forenses e dados empíricos robustos corroboram essa relação. Pesquisas realizadas nos EUA indicam que mais de 70% dos agressores conjugais já haviam cometido maus-tratos contra animais em algum momento. No Brasil, (Alencar, 2021) observa que muitos casos de feminicídio são precedidos por episódios de violência contra animais domésticos, utilizados como instrumentos de coação psicológica. Assim, o agressor revela sua disposição para infligir sofrimento e controlar as vítimas, inclusive destruindo afetos e vínculos emocionais – o que representa grave risco para a integridade física e emocional de todos os membros daquele núcleo familiar.

Sob esse prisma, a imputação penal preventiva baseada na Teoria do Elo não se confunde com punições arbitrárias ou antecipações de pena por atos não cometidos. Pelo contrário, trata-se de reconhecer que a prática de maus-tratos a animais, embora já

constitua crime ambiental, deve ser considerada agravante ou indício relevante nos processos penais em que se apuram outras formas de violência, principalmente nos contextos de violência doméstica, familiar ou contra grupos vulneráveis (Alencar, 2021).

A jurisprudência nacional começa a avançar nesse sentido. Tribunais têm reconhecido que o histórico de crueldade contra animais, quando contextualizado em um ambiente de violência doméstica, justifica medidas cautelares mais severas, inclusive a prisão preventiva, a aplicação da Lei Maria da Penha ou o deferimento de medidas protetivas. Isso demonstra um novo uso do Direito Penal como instrumento de prevenção estruturada da violência, a partir da identificação de padrões comportamentais perigosos (Santos, 2021).

A aplicação da Teoria do Elo como ferramenta de imputação penal preventiva demanda uma atuação interinstitucional: delegados, promotores, defensores, juízes e profissionais da saúde devem ser capacitados para compreender o significado criminológico dos maus-tratos a animais, integrando essa análise ao processo de avaliação de risco e definição de estratégias de contenção (Alencar, 2021).

Portanto, a Teoria do Elo (Ascione, 2001) não apenas amplia o alcance da proteção penal aos animais, mas também fortalece o papel do Direito Penal na defesa da vida e da dignidade humana, assumindo um caráter estratégico de prevenção e proteção ampliada de sujeitos vulneráveis.

Segundo Padilha (2011), a Teoria do Elo (ou The Link Theory, em inglês) constitui um importante referencial teórico na interface entre criminologia, psicologia e Direito Penal, ao propor que condutas violentas contra animais não são eventos isolados, mas indicadores iniciais de uma trajetória de violência interpessoal. Tal teoria sustenta que indivíduos que cometem atos de crueldade contra animais apresentam maior probabilidade de praticar crimes contra seres humanos, sobretudo contra os mais vulneráveis, como mulheres, crianças e idosos. No âmbito jurídico, a Teoria do Elo pode ser compreendida como uma proposta de ampliação da análise da conduta penal, considerando padrões de comportamento e contextos sociocomportamentais. Ao invés de limitar-se à conduta isolada, o Direito Penal passaria a avaliar também o "vínculo" entre os fatos e a tendência à reincidência ou à progressão criminosa.

A lógica subjacente à teoria pode ser sintetizada nos seguintes termos: quem pratica violência contra seres indefesos – como animais – demonstra baixa inibição moral, insensibilidade empática e propensão ao domínio violento, o que pode evoluir, conforme

diversos estudos empíricos, para a prática de crimes contra pessoas. A ideia de um “elo” entre essas condutas justifica a adoção de medidas legais mais firmes e a observação cautelosa do infrator (Padilha, 2011)

Essa abordagem encontra respaldo na doutrina penal contemporânea, especialmente na função preventiva do Direito Penal, que se desdobra em duas vertentes: a prevenção geral (intimidação da sociedade) e a prevenção especial (evitar a reincidência do infrator). Ao reconhecer a violência contra animais como uma sinalização inicial de periculosidade social, a Teoria do Elo fundamenta a adoção de medidas penais mais efetivas, como por sugestão: -Aplicação de penas mais rigorosas aos crimes de maus-tratos; -Proibição de guarda de animais como medida protetiva de terceiros vulneráveis; - Inclusão da crueldade animal nos bancos de dados criminais e protocolos de risco (Alencar, 2021).

Reconhecimento da reincidência criminal por conexões de padrão de violência, ainda que os tipos penais sejam distintos. Além disso, a teoria dialoga com conceitos já existentes no Direito Penal brasileiro, como o do crime habitual e o do crime continuado (art. 71 do Código Penal), permitindo uma interpretação extensiva da conduta do agente, com vistas à proteção de bens jurídicos difusos e individuais (Nassaro, 2022). Contudo, é essencial destacar que a Teoria do Elo não autoriza uma imputação penal genérica ou presumida. Sua aplicação deve ser sustentada por dados concretos, perícias psicológicas, histórico de condutas e contextos de reincidência. O uso arbitrário da teoria pode violar os princípios constitucionais da legalidade, da pessoalidade da pena e da presunção de inocência.

3.2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO PENAL

A Teoria do Elo, oriunda da criminologia e da psicologia forense, tem despertado interesse crescente na doutrina penal contemporânea, especialmente em razão de seu potencial como instrumento de prevenção da violência. Fundamentada em evidências empíricas que apontam a correlação entre maus-tratos a animais e condutas violentas contra pessoas, particularmente aquelas em condição de vulnerabilidade, a teoria propõe uma nova abordagem para a atuação estatal em matéria penal: agir preventivamente com base na identificação de padrões comportamentais violentos, antes que se convertam em crimes mais graves.(Alencar, 2021) De fato, diversos estudos acadêmicos e investigações policiais demonstram que a prática de crueldade animal pode funcionar como um marcador precoce de risco, sinalizando a possibilidade de que o agente venha a cometer delitos

contra seres humanos. Mulheres vítimas de violência doméstica, por exemplo, frequentemente relatam que seus agressores também ferem, matam ou ameaçam seus animais de estimação como forma de intimidação e controle emocional. Crianças que crescem expostas a esses episódios tendem a internalizar a violência como modelo relacional, o que pode levar à reprodução de comportamentos agressivos na vida adulta. Assim, os maus-tratos a animais não apenas ofendem a dignidade dos seres não humanos, mas também representam uma ameaça concreta à integridade de sujeitos humanos vulneráveis (Alencar, 2021).

Contudo, a incorporação da Teoria do Elo ao sistema penal exige cautela e respeito rigoroso aos princípios fundamentais do Direito Penal, como o princípio da legalidade, o princípio da culpabilidade, o postulado da intervenção mínima e a dignidade da pessoa humana. A responsabilização penal não pode se dar com base apenas em comportamentos antecedentes, sob pena de se instaurar um modelo de “direito penal do autor”, em que o indivíduo é punido não pelo que fez, mas por quem se presume que ele seja ou possa vir a ser. Essa lógica contraria frontalmente a estrutura garantista do Estado Democrático de Direito e coloca em risco liberdades fundamentais (Alencar, 2021).

O desafio, portanto, reside em compatibilizar a utilidade preventiva da Teoria do Elo com os limites constitucionais da imputação penal. O que se propõe não é a punição antecipada do sujeito por potenciais delitos futuros, mas sim o reconhecimento de que certos comportamentos, já tipificados como crimes – como os maus-tratos a animais, previstos no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 –, podem demandar interpretação mais ampla quanto à sua gravidade e às suas consequências sociais, especialmente quando inseridos em contextos de violência doméstica ou familiar (Mirabete, 2021).

A atuação penal preventiva, neste caso, deve estar embasada em evidências concretas, respaldada por investigações multidisciplinares, e limitada às condutas já tipificadas em lei. Não se trata de punir a periculosidade em abstrato, mas de adotar uma postura mais proativa na análise do contexto social e psicológico do agente. Como destaca Alencar (2021), “a crueldade contra animais pode funcionar como porta de entrada para o ciclo da violência interpessoal, e ignorar esse elo é perder a oportunidade de intervir antes que o dano se torne irreparável”.

Em síntese, a Teoria do Elo propõe um paradigma complementar de responsabilização penal, fundado na observação de condutas violentas iniciais que, se não interrompidas, tendem a escalar em gravidade. Longe de justificar o uso indiscriminado da

repressão, essa abordagem reforça o papel do Direito Penal como instrumento de proteção racional e proporcional, que busca não apenas punir o mal já consumado, mas também prevenir sua progressão, especialmente em defesa daqueles que historicamente ocupam posições de vulnerabilidade (Macdonald, 1963).

Apesar do potencial utilidade da Teoria do Elo como ferramenta preventiva, sua incorporação ao Direito Penal exige respeito a princípios como a legalidade, culpabilidade, intervenção mínima e dignidade da pessoa humana. A responsabilização penal baseada apenas em comportamentos antecedentes — como a crueldade animal — pode gerar riscos de “direito penal do autor”, violando o princípio de que ninguém deve ser punido pelo que é, mas pelo que fez (Alencar, 2021).

Em síntese, a Teoria do Elo propõe um paradigma de responsabilização penal preventiva com base em evidências comportamentais, buscando evitar que o sistema de justiça atue somente após a consumação de crimes mais graves. Ao identificar e intervir em condutas violentas iniciais – como os maus-tratos a animais –, é possível interromper o ciclo da violência antes que ele atinja pessoas humanas vulneráveis (Santos, 2021).

4. ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS E JURISPRUDÊNCIAS

A aplicação prática da Teoria do Elo ainda é incipiente no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à sua admissão expressa como fundamento de decisões penais. No entanto, análises de casos concretos e de jurisprudência revelam um crescente reconhecimento da correlação entre violência contra animais e violência interpessoal, o que fortalece a validade dessa teoria como ferramenta interpretativa e preventiva (Nassaro, 2022).

Um dos levantamentos mais relevantes foi realizado pelo tenente-coronel Marcelo Robis Francisco Nassaro, da Polícia Ambiental de São Paulo. O estudo analisou os antecedentes criminais de 643 autuados por maus-tratos a animais entre 2018 e 2020, constatando que 204 deles possuíam registros por outros crimes, totalizando 595 infrações, com predominância de delitos contra a pessoa, como ameaça, lesão corporal, violência doméstica e tentativa de homicídio. Esses dados reforçam a tese de que a prática de violência contra animais pode ser um indicador de risco real para a segurança de terceiros, principalmente em contextos de convivência familiar (Nassaro, 2022).

Em jurisprudência, o reconhecimento da gravidade dos maus-tratos tem se intensificado, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.064/2020, que aumentou

significativamente as penas para crimes contra cães e gatos. Em decisões recentes, juízes têm mencionado o potencial de periculosidade do agente como critério para a fixação de penas ou medidas cautelares (Planalto, 2025). Por exemplo, em acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), a câmara criminal decidiu manter a prisão preventiva de um réu acusado de agredir sistematicamente seus animais domésticos, fundamentando-se no histórico de violência doméstica e ameaça à companheira, entendendo que os maus-tratos a animais eram parte de um padrão de conduta agressiva.

Outro caso emblemático ocorreu no Distrito Federal, em que um homem foi condenado por maus-tratos a animais, e o juiz da vara criminal recomendou, nos autos, a notificação ao Ministério Público para verificação da integridade da companheira do réu, em razão de relatos de violência pregressa e controle coercitivo por meio da agressão aos animais da casa. Esses precedentes, embora ainda raros, apontam para a gradual aceitação judicial da Teoria do Elo como instrumento de análise de periculosidade social, especialmente em casos de violência doméstica e familiar. Embora a teoria ainda careça de reconhecimento expresso nos tribunais superiores, sua validade como instrumento auxiliar de política pública e persecução penal vem sendo, aos poucos, consolidada (Jusbrasil, 2025).

Ademais, promotorias de Justiça em estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul têm promovido campanhas integradas entre a proteção animal e a defesa da mulher e da criança, reconhecendo que a violência doméstica frequentemente inclui agressões a animais, muitas vezes usados como meio de chantagem emocional (Projudi, 2025).

5 DESAFIOS JURÍDICOS E LIMITES DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ELO

A Apesar de sua relevância prática e crescente reconhecimento interdisciplinar, a Teoria do Elo enfrenta diversos obstáculos dogmáticos e normativos para sua consolidação no âmbito do Direito Penal. Isso ocorre, principalmente, em razão das exigências constitucionais e legais que limitam a atuação punitiva do Estado (Nassaro, 2022).

O primeiro e mais sensível ponto de crítica diz respeito ao princípio da legalidade penal (art. 1º do Código Penal e art. 5º, XXXIX da CF), segundo o qual “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. A Teoria do Elo, por não estar positivada em dispositivo legal específico, é considerada uma construção doutrinária

e criminológica, o que pode ser visto por alguns como uma forma de responsabilização por presunção de periculosidade (Vade-mécum, 2024)

Outro desafio diz respeito à presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF). Imputar a alguém o risco de cometer crimes futuros com base em condutas passadas, ainda que reprováveis, pode ser interpretado como violação ao direito de não ser punido por quem se é, mas sim pelo que se fez. Isso levanta o alerta para um possível desvio ao Direito Penal do autor, em oposição ao Direito Penal do fato, vigente no ordenamento jurídico brasileiro (Vade-mécum, 2024). Há ainda a preocupação com o princípio da culpabilidade e com a individualização da pena (art. 5º, XLVI da CF). A aplicação da Teoria do Elo exige cuidado para que a responsabilidade penal não se amplie além do comportamento individualmente aferido, ou seja, sem que se perca a conexão clara entre a conduta do agente e o resultado típico.

5.1. LIMITES E POSSIBILIDADES DA INTERVENÇÃO PENAL

O Direito Penal contemporâneo, especialmente em contextos democráticos e garantistas, reconhece a imprescindibilidade de sua atuação diante de fenômenos sociais complexos, como a violência doméstica e familiar. Tais condutas atentam contra bens jurídicos fundamentais, como a integridade física, psicológica e moral das vítimas, muitas vezes em condição de especial vulnerabilidade. No entanto, apesar da gravidade desses delitos, é imperioso reafirmar que a atuação penal deve se dar dentro de limites bem definidos, observando-se os princípios da legalidade, culpabilidade, proporcionalidade, intervenção mínima e fragmentariedade (Santos, 2021).

Nesse contexto, a Teoria do Elo surge como uma importante ferramenta de auxílio à política de enfrentamento da violência, sem que isso implique uma distorção das bases dogmáticas do Direito Penal. A teoria sustenta que existe uma relação consistente entre comportamentos violentos contra animais e a prática subsequente de violência contra pessoas, sobretudo em ambientes domésticos. Assim, atos como crueldade animal não devem ser vistos de forma isolada, mas como indicadores comportamentais de risco que merecem atenção precoce por parte do Estado e da sociedade (Padilha, 2011).

A proposta, portanto, não é atribuir ao Direito Penal o papel de protagonista absoluto na resposta a essas situações, mas sim integrá-lo a uma política intersetorial de prevenção, na qual o sistema de justiça penal atua em consonância com as áreas da saúde, educação,

assistência social e segurança pública. A intervenção penal deve ocorrer de maneira complementar, principalmente na fase pré-processual, como mecanismo de suporte à formulação de estratégias de contenção da escalada da violência. Nessa etapa, a identificação de padrões de risco com base na Teoria do Elo pode subsidiar a adoção de medidas protetivas, ações pedagógicas, monitoramento de agressores e encaminhamentos a serviços psicossociais, evitando que o conflito se intensifique e resulte em lesões mais graves ou até mesmo feminicídios (Padilha, 2011)

Essa abordagem integrada permite que o sistema de justiça penal atue com maior sensibilidade social e técnica, deixando de ser um mero repressor para se tornar também um agente articulador de proteção. Ressalte-se que o foco da atuação deve recair sobre condutas já tipificadas em lei, como os maus-tratos a animais (artigo 32 da Lei nº 9.605/1998), a ameaça, a lesão corporal, a coação, entre outras previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A Teoria do Elo (Ascione, 2001), nesse sentido, não propõe um modelo de punição por periculosidade, mas sim a antecipação de respostas institucionais a comportamentos com alto potencial de dano, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.

Em síntese, a efetividade do Direito Penal no combate à violência doméstica não depende apenas da aplicação da pena, mas de sua inserção em uma rede articulada de prevenção e enfrentamento. A Teoria do Elo, ao permitir a leitura ampliada dos sinais de violência e a construção de respostas mais céleres e eficazes, contribui para uma justiça penal mais inteligente, preventiva e humanizada. Assim, o Direito Penal deve deixar de ser o único instrumento de reação e passar a compor, com moderação e responsabilidade, um conjunto de estratégias capazes de proteger a dignidade humana em sua integralidade. O Direito Penal contemporâneo reconhece a necessidade de atuação eficaz diante da violência doméstica. Todavia, essa atuação deve observar seus próprios limites: é um instrumento de última ratio, destinado a proteger bens jurídicos relevantes, mas sem violar garantias individuais (Nassaro, 2022).

A Teoria do Elo pode ser integrada de modo complementar, sobretudo na fase pré-processual**, com fins de identificação de risco, elaboração de medidas protetivas e articulação com os sistemas de saúde, assistência e educação. Assim, a proposta é que o Direito Penal não seja o protagonista, mas um dos atores de uma política intersetorial de prevenção da violência. A base normativa inicial que possibilita a discussão sobre a Teoria do Elo no âmbito jurídico é o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, que tipifica como crime o ato

de “praticar abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Com o advento da Lei nº 14.064/2020, que aumentou significativamente a pena para os crimes praticados contra cães e gatos, o legislador brasileiro reconheceu a relevância penal da integridade física e emocional dos animais. Essa normatização não apenas criminaliza os maus-tratos, mas também abre espaço para que tais condutas sejam interpretadas dentro de um contexto mais amplo de proteção social, especialmente quando esses atos de crueldade ocorrem no interior das relações familiares, conjugais ou parentais, o que é comum nos casos de violência doméstica (Padilha, 2011).

No âmbito penal, o princípio da intervenção mínima (*última ratio*) impõe limites rigorosos à atuação estatal, garantindo que o Direito Penal só deve ser utilizado quando absolutamente necessário, isto é, quando outros ramos do Direito forem insuficientes para tutelar o bem jurídico. A Teoria do Elo, nesse sentido, não propõe a ampliação arbitrária do poder punitivo, mas sim a releitura das infrações já existentes sob um viés preventivo e contextualizado, especialmente nos casos em que há indícios de escalada da violência (Alencar, 2021). O objetivo é não punir o autor por uma suposta periculosidade futura, mas garantir que os sinais de comportamento violento (ex.: crueldade contra animais) já previstos como infração penal, possam ensejar medidas protetivas, cautelares ou pedagógicas, fundamentadas em elementos objetivos.

Nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, compete ao Ministério Público promover a responsabilidade dos autores de infrações penais, mas também zelar pelos direitos fundamentais da sociedade. A aplicação da Teoria do Elo pode ser incorporada como elemento de análise de risco no inquérito policial ou nos autos do procedimento investigatório criminal (PIC), fornecendo subsídios para a concessão de medidas protetivas de urgência com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Quando uma mulher vítima de violência doméstica relata que o agressor também tortura ou mata seus animais de estimação, o sistema de justiça não pode interpretar isso como uma questão meramente acessória. Esses atos devem ser compreendidos como expressões de controle e ameaça, que violam não apenas os direitos dos animais, mas principalmente a segurança e integridade psicológica da vítima humana. (Padilha, 2011).

A Teoria do Elo (Macdonald, 1963) não se resume à constatação empírica de que a violência contra animais pode preceder a violência contra pessoas. Ela oferece uma base científica para compreender o ciclo da violência como uma cadeia de atos interligados, na

qual o agressor manifesta seu padrão violento em múltiplas direções, incluindo vítimas humanas e não humanas. Estudos da criminologia e da psicologia forense têm demonstrado que a agressividade exercida contra animais, especialmente em ambiente doméstico, não constitui uma descarga isolada, mas sim um indício de um comportamento que tende a escalar (Padilha, 2011).

Dentro dessa lógica, a intervenção estatal baseada na Teoria do Elo permite que o sistema penal – em articulação com outras políticas públicas – interrompa o ciclo da violência ainda em seus estágios iniciais, antes que o comportamento se volte contra pessoas vulneráveis, como mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência. Essa intervenção, contudo, deve sempre ser proporcional, legal e respeitosa aos direitos fundamentais, evitando antecipações indevidas de juízo de culpabilidade. (Ascione, 2001) A aplicabilidade jurídica da Teoria do Elo depende diretamente de uma abordagem intersetorial e multidisciplinar, conforme preceituado pela própria Lei Maria da Penha (art. 35 e seguintes), que prevê a articulação entre o Judiciário, o Ministério Público, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, os serviços de saúde, assistência social e educação.

Em casos concretos, o relato de maus-tratos a animais por parte de um agressor pode gerar alertas em mais de uma esfera institucional. Um professor pode relatar comportamentos violentos de um aluno contra animais; um agente comunitário de saúde pode observar sinais de violência cruzada em visitas domiciliares; um vizinho pode registrar boletim de ocorrência por barulhos de agressão a animais e, durante a apuração, descobrir-se que há violência doméstica envolvida. A Teoria do Elo permite a unificação dessas informações dispersas, construindo uma leitura contextualizada do risco, que ampara juridicamente a atuação protetiva do Estado (Nassaro, 2022).

Outra dimensão de aplicabilidade jurídica da Teoria do Elo se dá nos programas de reeducação e acompanhamento de agressores, previstos tanto pela Lei nº 11.340/2006 quanto em políticas estaduais de enfrentamento à violência de gênero. A constatação de que o agressor também pratica violência contra animais pode servir como indicador de maior risco de reincidência, justificando, por exemplo, a intensificação da monitoração por tornozeleira eletrônica; o encaminhamento obrigatório a programas psicoterapêuticos ou grupos reflexivos, a ampliação do tempo de afastamento cautelar do lar, a fixação de medidas protetivas para familiares e vizinhos. (Projudl, 2025)

Essas medidas, que têm respaldo legal nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha e em normas correlatas do Código de Processo Penal, não configuram punição antecipada, mas ações cautelares de proteção à vítima e contenção do risco social, com fundamento nos princípios da prevenção e da precaução (Vade-mécum, 2024)

6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar, sob a perspectiva do Direito Penal, a possibilidade de aplicação da Teoria do Elo como ferramenta de responsabilização e prevenção de crimes cometidos contra pessoas vulneráveis, com base na crueldade animal como conduta preditiva.

Ao longo do trabalho, demonstrou-se que há fundamentos doutrinários, empíricos e até jurisprudenciais que reconhecem uma escalada da violência iniciada com maus-tratos a animais e que pode culminar em delitos mais graves contra seres humanos, especialmente mulheres, crianças e idosos. A análise de dados e casos concretos reforça essa correlação, exigindo do sistema penal uma postura mais proativa.

Entretanto, reconhece-se que a Teoria do Elo carece de positivação legal expressa, o que impõe limites claros à sua aplicação. A responsabilização penal deve sempre respeitar os princípios constitucionais da legalidade, culpabilidade, pessoalidade da pena e presunção de inocência.

Conclui-se que a Teoria do Elo, quando utilizada com cautela, embasamento técnico e respeito aos direitos fundamentais, pode ser uma ferramenta relevante para a prevenção da violência e proteção da vida, tanto animal quanto humana. Para tanto, é necessário investimento em formação de operadores do Direito, integração de políticas públicas de segurança, saúde mental, proteção animal e enfrentamento à violência doméstica. A Teoria do Elo representa um avanço na compreensão da violência como fenômeno escalonado, com raízes que muitas vezes se manifestam inicialmente na crueldade contra animais. Incorporar esse entendimento ao Direito Penal brasileiro é possível e desejável, desde que feito com rigor técnico e respeito aos princípios constitucionais.

Apesar de seus potenciais benefícios, é imprescindível que a aplicação da Teoria do Elo não desvirtue os princípios constitucionais do Direito Penal, especialmente no tocante à vedação ao direito penal do autor. O ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar o modelo garantista de Luigi Ferrajoli, não admite a punição de indivíduos com base em sua personalidade presumida ou em sua periculosidade abstrata. Somente condutas

objetivamente descritas em lei penal, acompanhadas de dolo ou culpa, podem ensejar responsabilização criminal.

Desse modo, a Teoria do Elo não pode servir como justificativa para condenações penais com base em prognósticos de comportamento futuro, mas sim como uma ferramenta de diagnóstico e prevenção, útil à política criminal, à atuação do Ministério Público e à fundamentação de medidas protetivas cautelares, sempre que lastreadas em condutas concretas já praticadas. Não se deve admitir, contudo, que a prática de maus-tratos gere presunção automática de periculosidade, sob pena de afronta à presunção de inocência.

A responsabilização criminal por maus-tratos deve continuar a ser aperfeiçoada, e sua investigação pode — legitimamente — servir de alerta para outras violências. No entanto, é fundamental evitar que o Direito Penal se transforme em um instrumento de controle social antecipado e arbitrário. A construção de uma política criminal inteligente passa, portanto, pelo diálogo entre direito, criminologia e saúde pública — o verdadeiro espírito da interdisciplinaridade.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, A. L. F. et al. Teoria do elo: relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica no município de Boa Vista/RR nos anos de 2018 e 2019. *Brazilian Journal of Development*, v. 7, n. 4, p. 38514-38528, 2021. DOI: 10.34117/bjdx7n4353.

ALENCAR, Bruno. Criminalidade, maus-tratos a animais e a teoria do elo: fundamentos para uma criminologia integrativa. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 16, n. 2, p. 234-251, 2021.

ARLOW, Phil; ASCIONE, Frank. *Child abuse, domestic violence, and animal abuse: Linking the circles of compassion for prevention and intervention*. Purdue University Press, 1999.

ASCIONE, Frank R. *Animal abuse and youth violence*. Juvenile Justice Bulletin. Washington, DC: U.S. Department of Justice, 2001.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária. Resolução nº 1.236/2018. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados. Brasília: CFMV, 2018.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 25. ed. Niterói: Impetus, 2023.

PROJUDI BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 13 fev. 1998

MACDONALD, John M. The Threat to Kill. American Journal of Psychiatry, v. 120, n. 2, p. 125-130, 1963.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal: parte geral. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas: A aplicação da Teoria do Elo nas ocorrências da Polícia Militar Paulista. São Paulo: Edição do autor, 2022.

PADILHA, Maria José. Crueldade com animais x violência doméstica contra mulheres: uma conexão real. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abrantes, 2011.

PROJUDI BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605/1998 para aumentar a pena para maus-tratos a cães e gatos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 set. 2020.

PROJUDI BRASIL -TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Criminal nº 150XXXX-41.2021.8.26.0050, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 15 set. 2022.

SANTOS, Y. P. A. A importância da teoria do elo na medicina veterinária. Universidade Federal de Sergipe, 2021. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/14583>. Acesso em: 10 maio 2025.